



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**EMENDA Nº - CEDN**  
(ao PLS nº 559, de 2013)

Inclua-se o §3º ao art. 25 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art.25.....  
.....

§3º A concorrência é a modalidade que deverá ser adotada nas licitações para contratação de serviços publicitários. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O disposto nos art. 1º, §2º, da Lei n.º 12.232/10, pode ser alterado mediante eliminação da citação à Lei n.º 8.666/93, sem reflexo algum na execução da Lei primeiro referida.

O mesmo não acontece com o art. 5º da Lei 12.232/10 que, atualmente, determina as modalidades e os tipos em que devem transcorrer as licitações e contratações de serviços publicitários.

Em relação às modalidades, o art. 5º da mencionada Lei, remete ao art. 22 da Lei n.º 8.666/93 e, em decorrência, às modalidades: “concorrência”, “tomada e preços” e “convite”.

Eliminando a remessa ao art. 22 em causa, eliminam-se as modalidades nas quais é possível licitar e contratar serviços publicitários e, via de regra aplica-se a nova Lei.

Com isso, segundo o art. 25 do substitutivo em apreço, as modalidades de licitação serão: “pregão”, “concorrência”, “leilão”, “convite” e “diálogo competitivo”.

Somente a modalidade “concorrência” é aplicável à licitação de serviços publicitários, porém em parte alguma do substitutivo isto vem esclarecido, e o setor econômico publicitário retrocederá à época em que era

SF/16563.60643-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

preciso apresentar impugnação após edital, para provar que a modalidade “pregão” não se prestava à contratação de serviços publicitários.

Para tanto, mostra-se necessário a inclusão do parágrafo 3º conforme disposto por esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO CHAVES  
(PSC –MS)

SF/16563.60643-58